



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001262843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2206668-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCHIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.708

Direta de Inconstitucionalidade nº 2206668-32.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Araçatuba e Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Araçatuba – Lei n. 3.355/1990, que permite que templos religiosos produzam pressão sonora acima do limite definido em âmbito federal pela Resolução nº 01/1990 do CONAMA e pelas NBRs 10.151 e 10.152 – O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Tema nº 145 de Repercussão Geral) – Impossibilidade de edição de normas menos protetivas ao meio ambiente, conforme julgamento da ADPF 567 – Usurpação da competência legislativa da União em matéria ambiental – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de “*ação direta de inconstitucionalidade*” ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da Lei n. 3.355, de 17 de setembro de 1990, do Município de Araçatuba, que “*Acrescenta Parágrafo ao Artigo 191, da Lei Municipal nº 1526, de 02 de Abril de 1971 (Código de Posturas)*”.

O autor sustenta, na petição inicial, que a permissão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa para que templos de qualquer culto emitam sons e ruídos até o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno, no Município de Araçatuba, viola a partilha constitucional de competência legislativa em matéria ambiental, além de consubstanciar proteção jurídica insuficiente ao meio ambiente, revelando-se frontalmente contrária aos arts. 111, 144, 180, I e V, 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo. Afirma que a lei impugnada extrapola a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção ambiental, naquilo que for de seu interesse local, com a violação do art. 144 da Constituição Paulista. Alega que a atribuição de limite máximo de decibéis para emissão de ruídos sonoros nos templos de qualquer culto, em desacordo com a normatização federal, não encontra amparo no interesse local a justificar disciplina diversa ou aquém daquela prevista em âmbito federal. Argumenta que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), bem como a Resolução CONAMA n. 001/1990, que *“dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política”*, e a Resolução CONAMA n. 002/1990, que *“dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora”*, não excepcionam atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos. Defende que a disposição normativa impugnada, ao estabelecer níveis de sons e ruídos acima dos estabelecidos nas NBRs 10.151 e 10.152, ausente qualquer distinção área habitada e de horários e períodos para a emissão dos ruídos sonoros nos templos e igrejas, desrespeitou a disciplina federal sobre a matéria, vulnerando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Argui que, não bastasse a invasão da competência legislativa da União e das normas protetivas do meio ambiente, a norma municipal impugnada consubstancia proteção jurídica insuficiente ao meio ambiente e, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência, ofende o princípio da razoabilidade inserido no art. 111 da Constituição Estadual.

Forte nessas premissas e argumentos, o autor pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.355, de 17 de setembro de 1990, do Município de Araçatuba.

O Prefeito do Município de Araçatuba prestou informações, por meio das quais sustentou a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 283/289).

A Presidência da Câmara Municipal de Araçatuba também prestou informações, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 291/293).

A D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, apesar de intimada, deixou de se manifestar (fl. 294).

Por fim, a D. Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 299/308).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.355, de 17 de setembro de 1990, do Município de Araçatuba, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º. Fica acrescentado ao Artigo 191 da Lei Municipal n. 1526, de 02 de abril de 1971 (Código de Posturas),

Parágrafo que será 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º - Em caráter de excepcionalidade, as Igrejas de qualquer culto, nos termos do Artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, ficam livres das proibições estabelecidas no CAPÍTULO IV (Do Sossego Público), desta Lei, tendo o direito ao funcionamento seguinte: Das 7:00 às 22:00 horas, 85 db (oitenta e cinco decibéis) o nível máximo de intensidade de som ou ruído”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor à data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.”

O autor alega que a norma impugnada é contrária aos arts. 111, 144, 180, I e V, 191 e 192 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

Assiste razão ao autor.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 23, VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

O art. 24, VI, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”.

Por sua vez, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal preveem que compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, bem como “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Tratando do assunto, o E. Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmou, no âmbito do Tema 145 de Repercussão Geral, a seguinte tese:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE 586224, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015, g.n.)

Verifica-se assim que a legislação municipal não pode, sob o pretexto de observar o interesse local, contrariar legislação federal ou estadual em matéria de proteção ambiental.

Ademais, no julgamento da ADPF 567, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, ao suplementar a legislação federal e a estadual, os Municípios podem editar normas **mais protetivas** ao meio ambiente, em atenção às peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.

5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente." (ADPF 567, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021, g.n.)

Assim, é vedada aos Municípios a edição de normas menos protetivas ao meio ambiente.

Nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 6.938/1981, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, *“com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”*.

A fim regular a emissão de ruídos prejudiciais à saúde e ao sossego público, o CONAMA editou a Resolução nº 01/1990, fazendo direta referência aos limites estabelecidos na NBR 10.151 e NBR 10.152, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

A NBR 10.151 trata da medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas, conforme a seguinte tabela:

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Por sua vez, a NBR 10.152 estabelece níveis de pressão sonora em ambientes internos e edificações, inclusive templos religiosos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Culturais e lazer			
Salões de festa	40	45	35
Restaurantes	45	50	40
Cinemas	35	40	30
Salas de concertos	30	35	25
Teatros	30	35	25
Templos religiosos pequenos ($\leq 600 \text{ m}^3$)	40	45	35
Templos religiosos grandes ($> 600 \text{ m}^3$)	35	40	30

Dessa forma, a disposição normativa impugnada, ao permitir que templos religiosos produzam pressão sonora de até 85 decibéis, limite muito superior ao estabelecido nas NBRs 10.151 e 10.152, desrespeitou a disciplina federal sobre a matéria, vulnerando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A propósito, consigna-se que a D. Procuradoria-Geral de Justiça asseverou corretamente:

“Ora, não se pode suplementar um texto legal para descumpri-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se da mens legis ambiental federal.

Por essa linha de raciocínio, além de se constatar a ofensa ao direito ao meio ambiente saudável, também se pode afirmar que a lei municipal viola o princípio federativo, pois desrespeita a repartição constitucional de competências.

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a disposição normativa violou a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo normativo impugnado, portanto, está eivado de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por extrapolar a competência legislativa dos Municípios em matéria de proteção ao meio ambiente, em ofensa ao art. 144 da Constituição Paulista, por sua remissão aos arts. 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição de 1988, que incorpora o princípio federativo e a partilha constitucional de competências.” (fls. 11/13)

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste C.

Órgão Especial:

**"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei
Complementar nº 3.223, de 10 de abril de 2024, do
Município de Ribeirão Preto, cujo conteúdo normativo
altera o Código Municipal do Meio Ambiente e fixa limites
máximos de pressão sonora autorizados no Município de
Ribeirão Preto, além de determinar procedimentos de
fiscalização e estabelecer exceções. PARÂMETROS DE
CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 180, incisos II e III,
181, 191 e 193, todos da Constituição do Estado de São
Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição
pelo Prefeito de Ribeirão Preto. Lei suscitada que versa
sobre uso e ocupação do solo e meio ambiente (poluição
sonora), estabelecendo limites máximos de ruídos
permitidos. Ausência de participação popular mínima apta
garantir obediência à norma constitucional. Violação ao
devido processo legislativo, a fulminar a
constitucionalidade da norma. CAUSA PETENDI
ABERTA. Inaplicabilidade do princípio da adstrição no
julgamento de ações de controle concentrado de
constitucionalidade. Competência legislativa do Município
para legislar sobre o meio ambiente, suplementando a
disciplina dos demais entes federados, sedimentada pelo
Tema 145 de Repercussão Geral, do E. STF. Impossibilidade de edição de normas menos protetivas,
ex vi do julgamento da ADPF 567. CONAMA, órgão
consultivo da União, estabeleceu as regras gerais sobre
emissão de ruídos, na Resolução nº 01/90, com
referências às NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos da lei impugnada que criam indevidas exceções aos limites de pressão sonora autorizados pela normativa federal de regência, violando o pacto federativo. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144310-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nº 1.366, de 15 de maio de 2013, e 1.451, de 28 de outubro de 2014, do Município de Rosana – Dispositivos que regulamentam níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - Violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – Normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – Exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – Não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259305-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso v do art. 10 da lei n. 2.135, de 25 de junho de 2002, do município de Diadema, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no município e prevê que não se inserem nas proibições previstas nos artigos da norma, ruídos e sons produzidos por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno. inconstitucionalidade. 1) Preliminar de prescrição afastada. Norma que sendo contrária à Constituição, carrega vício desde seu nascedouro, não podendo ser convalidada. 2) Indeferimento do ingresso do Município de Diadema como assistente litisconsorcial. Vedação expressa do art. 7º da Lei n. 9868//99. 3) Preliminar de inépcia da inicial igualmente afastada. 4) Mérito. Competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Resoluções do CONAMA, que estão incluídas entre as regras gerais da União a serem observadas na edição das normas locais, não se permitindo qualquer previsão que seja contrária ou menos restritiva. Observância quando a matéria do Tema de Repercussão Geral nº 145 da c. Corte Suprema. Ofensa aos artigos 111, 180, I e V, 191 e 192, da Constituição Estadual, de aplicação obrigatória pelos municípios por força do art. 144 da citada carta. Precedentes do c. Órgão Especial. Ação procedente."(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001309-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

**"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – art. 196 e Tabela I do
Anexo XIII da Lei nº 6.492, de 18 de dezembro de 2020,
do Município de Americana – Plano Diretor Municipal -
dispositivos que estabeleceram níveis máximos de
intensidade de pressão sonora superiores aos limites
definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

001/1990 e pela NBR 10.151 - violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192 e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011311-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Portanto, diante da usurpação da competência legislativa da União em matéria ambiental, a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.355, de 17 de setembro de 1990, do Município de Araçatuba.

Renato Rangel Desinano
Relator